



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-62.2013.815.2003**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE(S):** BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADO(S):** Sérgio Schulze (OAB/PB 19.473-A)

**APELADO(S):** Manuela Glória Avelar Veras

**ADVOGADO(S):** José Marcelo Dias (OAB/PB 8.692)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA **SÚMULA 472 DO STJ**. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO CPC. **APELO DESPROVIDO.****

1. Ao contrário do que alega o apelante, é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, consoante a Súmula 372 do STJ (*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*).

2. Apelo desprovido, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela BV FINANCEIRA S/A em face da sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, e julgou parcialmente procedente a **ação de revisão de contrato** movida por MANUELA GLÓRIA AVELAR VERAS, ora apelada, condenando o apelante a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação.

Em síntese, a recorrente sustentou a legalidade da cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência e a inexistência de abusividades contratuais, motivos pelos quais pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e o julgamento totalmente improcedente da ação (fls. 162/177).

Contrarrazões de fls. 184/194, pelo desprovimento.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O caso é de desprovimento do apelo.

Pela sentença, verifica-se que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual (Item 16 – fl.103), o que é vedada pela Súmula 472 do STJ que assim dispõe:

**A cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade** dos juros remuneratórios, moratórios e **da multa contratual**. [em negrito]

À vista de tais razões, de clareza meridiana o fato de as razões recursais não serem capazes de alterar os fundamentos da sentença, que foi prolatada em harmonia com a jurisprudência sumulada do STJ.

**DISPOSITIVO**

Forte nas razões acima, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC.

**P. I.**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

*Juiz Ricardo Vital de Almeida*

**RELATOR**